

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1552244 - PR
(2019/0219719-5)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER -
PR010515
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515
PAULA ARANHA HAPNER E OUTRO(S) - PR087613
AGRAVADO : BRUNO JOSE ESPERANCA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO RICHTER ROSS - PR044148

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É considerado deficiente em sua fundamentação o recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional que não indica, de maneira específica, quais dispositivos da legislação federal teriam recebido interpretação divergente e que mereceriam uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que presumíveis os lucros cessantes no caso de atraso na entrega da obra. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.244 - PR
(2019/0219719-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE
LTDA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515
FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515
PAULA ARANHA HAPNER E OUTRO(S) - PR087613
AGRAVADO : BRUNO JOSE ESPERANCA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO RICHTER ROSS - PR044148

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. interpõe agravo
interno contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu
do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 791/794 e-STJ).

Naquela oportunidade, foi aplicado o óbice da Súmula nº 7/STJ,
prejudicando também o conhecimento do recurso quanto ao dissídio jurisprudencial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 807/808 e-STJ).

Em suas razões, a agravante aduz que seu recurso especial visa a discutir
(i) a ausência de comprovação dos lucros cessantes, (ii) a impossibilidade de condenação
em danos morais para hipótese de mero inadimplemento contratual e (iii) a inversão de
multa contratual cumulada com lucros cessantes.

Argumenta que inaplicável a Súmula nº 7/STJ quanto às duas primeiras
alegações e que, no tocante à terceira - que aponta mais importante -, esta Corte
Superior deixou de aplicar a matéria uniformizada em precedente repetitivo.

Contrarrazões juntadas às fls. 828/833 (e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.244 - PR
(2019/0219719-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É considerado deficiente em sua fundamentação o recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional que não indica, de maneira específica, quais dispositivos da legislação federal teriam recebido interpretação divergente e que mereceriam uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que presumíveis os lucros cessantes no caso de atraso na entrega da obra. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

O recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal se voltou contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES - AFASTAMENTO. AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - MEDIDA DESPICIENDA - AUTOS DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS COM PROVA DOCUMENTAL - RECURSO DESPROVIDO. COMISSÃO DE CORRETAGEM - PRESCRIÇÃO TRIENAL, NOS TERMOS DO ART. 206, §3, IV, DO CC - PRECEDENTES - NÃO OCORRÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL ATRIBUINDO A RESPONSABILIDADE AO COMPRADOR - ÔNUS DO ADQUIRENTE. LUCROS CESSANTES - CABIMENTO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REVERSÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 2% EM CASO DE INADIMPLENTO EM FAVOR DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - EQUIDADE ENTRE OS CONTRATANTES. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - AFASTAMENTO - VALOR INSERIDO NOS LUCROS CESSANTES.

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS - MERO EQUÍVOCO DO JULGADOR. DANO MORAL - ABALO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR - MANUTENÇÃO. TAXA DE ANUÊNCIA - COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO ADESIVO - SALDO DEVEDOR - CONGELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE - NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA TAXA DE ANUÊNCIA - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CABIMENTO. DANOS MORAIS - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA JULGADORA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (fls. 562/563 e-STJ).

A recorrente, após tecer um breve retrospecto da demanda, passou a defender, além de divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 186 e 944 do Código Civil ao argumento de que não haveria falar em condenação a lucros cessantes se não foram efetivamente comprovados nos autos.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial em torno da condenação por danos morais em virtude de mero descumprimento contratual.

Sendo apenas essas as alegações veiculadas nas razões apresentadas às fls. 598/620 (e-STJ), importante frisar que não foi tecido nenhum argumento acerca da cumulação dos lucros cessantes com a cláusula penal, motivo pelo qual sequer se justificaria o sobrestamento pleiteado devido à afetação dos Temas Repetitivos nºs 970 e 971.

Feito esse registro, há de se esclarecer que se considera deficientemente fundamentado o recurso, no que tange à divergência jurisprudencial, que não indica especificamente quais dispositivos da legislação federal teriam recebido interpretação divergente e que mereceriam uniformização por esta Corte.

Assim, na parte em que aponta dissídio pretoriano em torno dos danos morais, não foi apontado nenhum dispositivo legal que tenha sido aplicado de forma divergente, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

(...)

2. Caso concreto: 2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula

284/STF.

2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA:

2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF.

(...)

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp 1.301.989/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM NO AG Nº 1.154.599/SP. MULTA NOS EMBARGOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A Corte Especial, apreciando Questão de Ordem no AG nº 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha (DJ de 12.5.2011), decidiu pelo não cabimento do agravo contra decisão que, com fulcro no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, nega provimento ao recurso especial.

2. Na eventualidade da inadequação da aplicação de entendimento firmado em recurso especial representativo da controvérsia, o recurso cabível seria agravo para o próprio tribunal de origem.

3. Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido."

(AgRg no AREsp 540.638/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 20/2/2015 - grifou-se)

No mais, a jurisprudência desta Corte, em relação aos lucros cessantes, firmou o entendimento de que são presumíveis no caso de atraso na entrega de obra.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 1.036 DO CPC/2015 C/C O ART. 256-H DO RISTJ. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CRÉDITO ASSOCIATIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO OS EFEITOS DO ATRASO NA ENTREGA DO BEM. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, são as seguintes: 1.1 Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância. 1.2 No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma. 1.3 É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. 1.4 O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.

2. Recursos especiais desprovidos."

(REsp 1.729.593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2019, DJe 27/9/2019)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FORTUITO INTERNO. REVISÃO INCABÍVEL. SÚMULA 7/STJ. FINANCIAMENTO. DEMORA NA CONTRATAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO PROMITENTE COMPRADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. PRECEDENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO INCABÍVEL. SÚMULA 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

2. Para desconstituir o acórdão estadual, entendendo que a demora na atuação dos entes públicos afastaria a responsabilidade da construtora, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Tendo a Corte de origem entendido que a mora na imissão da posse não seria imputável ao promitente comprador, a revisão do entendimento contido no acórdão vergastado, para afastar a responsabilidade da agravante pela indenização após a expedição do Habite-se, é procedimento inadmissível nesta via, por incidir o verbete sumular n. 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é cabível a condenação ao pagamento de lucros cessantes nos casos de descumprimento do prazo para entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, presumindo-se o prejuízo do promitente comprador.

5. O Tribunal estadual, com base especialmente no tempo de atraso, entendeu que a demora na entrega do imóvel ultrapassou o mero aborrecimento -

conclusão cuja revisão esbarra no óbice do verbete sumular n. 7/STJ.

6. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica 'litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo' (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.783.184/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/9/2019, DJe 27/9/2019)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS INSUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR A PRETENSÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. VALOR INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a demora na entrega do imóvel na data previamente acordada resulta no dever de reparação por lucros cessantes pela não fruição do imóvel durante o tempo em que a vendedora permaneceu em mora, por presunção de prejuízo do promitente comprador. Precedentes.

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. A orientação firmada no âmbito do STJ é de que os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório constante dos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorre na hipótese vertente.

5. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

6. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa."

(AgInt no REsp 1.801.537/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe 3/10/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

Superior Tribunal de Justiça

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO À LEI 12.424/2011. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A Lei 12.424/2011 não foi aventada por ocasião do recurso especial, configurando-se, pois, inovação recursal, de forma que não há como conhecer do tema subjacente à citada lei.

2. A ausência da entrega do imóvel na data acordada no contrato, acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, havendo presunção do prejuízo.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.794.104/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe 3/10/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.552.244 / PR

Número Registro: 2019/0219719-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1573041502 1573041-5/02 00291551020128160001 291551020128160001 15730415 1573041501

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515

TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515

FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515

PAULA ARANHA HAPNER E OUTRO(S) - PR087613

AGRAVADO : BRUNO JOSE ESPERANCA

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO RICHTER ROSS - PR044148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER - PR010515

TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ - PR017515

FABIOLA POLATTI CORDEIRO - PR021515

PAULA ARANHA HAPNER E OUTRO(S) - PR087613

AGRAVADO : BRUNO JOSE ESPERANCA

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO RICHTER ROSS - PR044148

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de junho de 2020